



ANÁLISE DA PROPOSTA DE LEI ORDINÁRIA N° 4797/2025
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Análise do Projeto de Lei Ordinária nº 4797/2025

Ementa: Fica autorizada a criação de aplicação do questionário SNAP-IV, para realização do rastreamento de sinais precoces do TDAH, nas crianças com idade entre 01 (um) à 05 (cinco) anos de idade durante atendimentos em unidades de saúde e creches públicas e privadas no Município de Porto Velho e dá outras providências.

Autor(es): Vereadora Ellis Regina

Relator: Vereador Dr. Breno Mendes

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Vereadora Ellis Regina, tem como objetivo autorizar a aplicação do questionário SNAP-IV — instrumento utilizado para o rastreamento precoce dos sintomas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) — em crianças 01 (um) à 05 (cinco) anos de idade, durante os atendimentos realizados em unidades de saúde e creches públicas e privadas do Município de Porto Velho.

O questionário SNAP-IV, referenciado na literatura médica e psicológica, é utilizado como ferramenta de triagem e não substitui o diagnóstico clínico. A proposta traz o conteúdo do questionário em anexo e prevê que sua regulamentação será feita pelo Poder Executivo.

Eis o necessário!

PARECER

II. ANÁLISE

1. Competência legislativa

A matéria objeto do presente projeto está inserida no âmbito da competência legislativa do Município, conforme disposto no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que asseguram aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

O rastreamento precoce de transtornos do neurodesenvolvimento, como o TDAH, nas redes municipais de educação e saúde, é tema que afeta diretamente a população local e a política pública de atenção à infância, inserindo-se, portanto, na esfera de interesse municipal.

2. Constitucionalidade e legalidade do projeto

O projeto de lei possui natureza autorizativa, ou seja, confere ao Poder Executivo a possibilidade de implementar a aplicação do questionário SNAP-IV sem impor



obrigatoriedade imediata. Dessa forma, respeita os princípios da separação dos poderes e da legalidade, previstos nos arts. 2º e 37 da Constituição Federal.

Não há vício de iniciativa, visto que a proposição não trata de criação de cargos, funções, nem interfere na organização da Administração Pública. A proposta limita-se a autorizar a utilização de um instrumento reconhecido na literatura científica como ferramenta de triagem comportamental, sem impor obrigações técnicas automáticas aos profissionais de saúde ou educação.

3. Impacto financeiro e responsabilidade fiscal

Por se tratar de uma lei autorizativa, não há criação de despesas obrigatórias ou impactos diretos no orçamento municipal. A eventual implementação deverá ocorrer de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Poder Executivo, conforme os princípios da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Além disso, o uso de instrumentos padronizados como o SNAP-IV pode ser incorporado à rotina de triagem sem necessidade de novos investimentos significativos, sendo possível a capacitação de profissionais com recursos já existentes ou parcerias interinstitucionais.

III. CONCLUSÃO

Considerando a relevância da triagem precoce de transtornos do neurodesenvolvimento para o planejamento e execução de políticas públicas de saúde e educação, e diante da inexistência de vícios de constitucionalidade ou legalidade, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº4797/2025.

Plenário das Deliberações, 27 de maio de 2025.



**Dr. Breno Mendes
Fiscal do Povo
Vereador**